

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (SRP)** (Lei 14.133/2021)

UASG 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Contratação na etapa de seleção de fornecedores ?

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (2)

13/02/2025 21:18



A empresa AMAZON SECURITY LTDA. CNPJ nº 04.718.633/0001-90, apresentou as seguintes informações no documento de impugnação, in verbis:

A exigência de Certidão de Regularidade de Cota de Aprendiz

O cumprimento das cotas de aprendizes é imperativo, tanto na legislação trabalhista quanto na legislação de licitações. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seus artigos 92, XVII, 116 e 137, reforça a exigência de que o contratado deve, ao longo de toda a execução contratual, observar a reserva de cargos para aprendizes.

Art. 92, XVII: São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116, caput e parágrafo único: Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. Além disso, o art. 137, IX da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o não cumprimento da reserva de cargos pode ser motivo para a extinção do contrato: Art. 137, IX: Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá.

ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

• DA AUTODECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE VAGA PARA Aprendiz

A mera autodeclaração de cumprimento de vaga para Aprendiz, não supre a declaração oficial obtida por meio do sítio eletrônico SIT Certidões - Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a fiscalização do cumprimento dessa obrigação é realizada pelo Ministério do Trabalho, e o não cumprimento pode acarretar multas e outras sanções. Assim, peca o edital com a NÃO PREVISÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL,

Assim, peca o edital com a NÃO PREVISÃO da cláusula 12ª (décima segunda) da Convenção Coletiva do Estado do Amazonas (AM000057/2024) de que trata da apresentação da CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, conforme segue:

"Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Sindical para com suas obrigações sindicais."

Pelo exposto, solicita-se a inclusão da cláusula supracitada no rol de documentos para Habilitação a fim de atender a norma da CCT AM000057/2024



3. DA RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE

Da inicial, apresenta-se a literalidade objetiva e clara dos Art. 62 e Art. 92, XVI, XVII, Art. 116, art. 137, IX da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, respectivamente:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação(...)



qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz. (grifos meus)

É categórico e claro quando o art. 62 nos diz que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes, portanto é entendido que neste momento cabe apenas declaração específica, corroborando o extrato do próprio argumento do licitante quando cita em seu pedido o art. 92 da NLLC, in verbis:

São necessárias em todo contrato cláusulas (...)

Ora, fica claro que o pedido da inicial do ato impugnatório versa sobre tema a ser tratado com a gestão do contrato, fase posterior ao procedimento licitatório, cumpre trazer ao bojo argumentativo deste pregoeiro o que encontramos em sua certidão EMITIDA, junto ao seu CNPJ, do site do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, *ipsis literis*:

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2025, aprendizes em número SUPERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. EMPREGADOR: AMAZON SECURITY LTDA CNPJ: 04.718.633/0001-90 CERTIDÃO EMITIDA em 13/02/2025, às 11:12:59. 1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação Rwb5wVx2DU7yDIT. (Grifo meu)

Conforme os registros administrativos retirado do site do MTE, bem como considerando que não cabe, neste momento, para fins de habilitação o pedido do licitante, considerando o pedido ser objeto de fase posterior, considerando ainda o licitante estar cumprindo obrigações conforme certidão emitida, não há, neste momento, imperativo que o impeça de participar do pleito, uma vez que a declaração específica no sistema Comprasnet é suficiente para sua participação conforme exigido em item editalício que consta nos itens e subitens 4.4., 4.4.1., 4.4.2 do presente edital alvo de ato impugnatório, bem como nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Em resumo, para fins de habilitação no procedimento licitatório, considera-se que a verificação da declaração no sistema Comprasnet é suficiente.

Quanto a Certidão de Regularidade Sindical, cabe trazer à baila a cláusula décima segunda da Convenção Coletiva do Estado do Amazonas (AM000057/2024), excerto a seguir:

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Sindical para com suas obrigações sindicais.

(Grifo meu)

Note que a cláusula décima segunda da CCT supracitada, determina que as empresas para participarem de licitações deverão apresentar Certidão de Regularidade Sindical. Ocorre que os Art. 607 e 608 da CLT determinam in verbis:

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Grifo meu)

Cabe ressaltar também que o Art. 607 da CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 estabelece que é considerado documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e o recolhimento do imposto. E no pedido de impugnação, o impugnante alega expressamente:

"peca o edital com a NÃO PREVISÃO da cláusula 12a (décima segunda) da Convenção Coletiva do Estado do Amazonas (AM000057/2024)" referente aos Artigos 607 e 608 da CLT e "solicita-se a inclusão da cláusula supracitada no rol de documentos para Habilitação a fim de atender a norma da CCT AM000057/2024".

Porém, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017, *ipsis litteris*:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados



Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

(Grifo meu)

Neste sentido, entende-se que exigir a inclusão da cláusula 12º da CCT AM000057/2024 no rol de documentos para habilitação fere de morte os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Quanto à legalidade e à segurança jurídica, cabe trazer à baila o Art. 22 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Grifo meu)

Note que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, e não à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou à Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Portanto, à luz do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à habilitação tem-se:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(Grifo meu)

Portanto, considerando o Art. 22 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o Art. 5º e o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, entende-se que a exigência da Certidão de Regularidade Sindical para participar de licitações ou como requisito de habilitação, restringe à competitividade. Ademais, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que o Art. 607 e Art. 608 da CLT não se trata de exigência pertinente à participação e ou à fase de habilitação em licitações, mas para fins de execução contratual. Ademais, à luz do Acórdão 1207/2024 - PLENÁRIO TCU, *in verbis*:

Cabe destacar que a exigência de apresentação da carta sindical não deve ser confundida com a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, que é vedada por esta Corte de Contas (Acórdão 1979/2006-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

(Grifo meu)

Portanto, em que pese também o fato do Edital em epígrafe ter sido analisado e aprovado quanto à regularidade jurídica pela Procuradoria Geral Federal vinculada à Advocacia Geral da União, não alude razão o impugnante.

É o que temos a informar.

06/02/2025 00:44



À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO (PE 9001/2025)

